

# III Encontro de Magistrados da Infância e Juventude

I FOEIJ/PR

## ENUNCIADOS DO III ENCONTRO DE MAGISTRADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

### TEMA: MEDIDAS DE PROTEÇÃO

**Enunciado 1.** A competência do Juízo da Infância e da Juventude, relativa às ações civis de que trata o art. 148, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, está limitada às hipóteses do art. 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

*Justificativa:* em demandas que afetem diretamente direitos de crianças e adolescentes, previstas no art. 208 do ECA, e de acordo com o art. 148, inciso IV, do mesmo Estatuto, a competência é do Juízo da Infância e da Juventude.

**Enunciado 2.** Quando houver conflito entre os pais da criança ou do adolescente, acerca de quem detém melhores condições para cuidar dos filhos, ainda que haja alegação de violência e/ou alienação parental, a competência é do Juízo de Família, uma vez que a situação de risco prevista no art. 98, inciso II, do ECA, é restrita à hipótese de omissão de ambos os pais no tocante aos cuidados com a prole.

*Justificativa:* será competente o Juízo da Infância e da Juventude somente quando configurada uma das hipóteses de situação de risco, nos termos do disposto no art. 98 do ECA. Nas demais hipóteses, não havendo a comprovação da situação de risco, a competência será do Juízo de Família.

**Enunciado 3.** É constitucional a dispensa de advogado nas hipóteses do art. 166, *caput*, do ECA.

*Justificativa:* com o objetivo de evitar a burocracia e garantir a prioridade absoluta na tramitação de feitos com sujeitos de direitos crianças e

# III Encontro de Magistrados da Infância e Juventude

## I FOEIJ/PR

*adolescentes, o ordenamento jurídico brasileiro, em caráter excepcional, dispensou a necessidade de assistência de advogado aos postulantes à colocação de protegidos em família substituta, o que está de acordo com a ordem constitucional e a principiologia do Direito da Criança e do Adolescente.*

**Enunciado 4.** Em respeito aos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como da máxima efetividade dos direitos fundamentais, as pessoas inscritas no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA - do Conselho Nacional de Justiça poderão participar de programas de apadrinhamento, desde que sua participação não implique ofensa ao princípio da isonomia ou violação à ordem cadastral.

*Justificativa: com fundamento no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, inexistente óbice para que os padrinhos afetivos figurem no Cadastro Nacional de Adoção. A norma estampada no art. 19-B, parágrafo 2º. do ECA não veda a participação de habilitados à adoção em programas de apadrinhamento, permitindo, a interpretação o aumento do leque de sua abrangência para além dos habilitados, alcançando todas as pessoas que se enquadrem nos requisitos previamente estabelecidos para convívio com os acolhidos.*

**Enunciado 5.** A reavaliação judicial das medidas de acolhimento familiar e institucional, sujeitas à reavaliação no prazo máximo trimestral, prevista no art. 19, §1º do ECA, não se sujeitam, obrigatoriamente, à realização mediante audiência concentrada, a qual, todavia, observará a periodicidade semestral, nos termos do recomendado no art. 1º do Provimento 32/2013-CNJ.

*Justificativa: embora seja obrigatória, por lei, a reavaliação no máximo trimestral das medidas de acolhimento familiar e institucional, não é obrigatório que esse procedimento se dê por meio de audiências concentradas, uma vez que a realização de sucessivas reanálises em curto espaço de tempo – procedimento recomendado administrativamente pelo Conselho Nacional de Justiça – nem sempre é efetiva para o protegido.*

# III Encontro de Magistrados da Infância e Juventude

I FOEIJ/PR

**Enunciado 6.** As medidas de proteção previstas no art. 101, incisos I a VI, do ECA, devem ser aplicadas diretamente pela rede de atendimento protetivo, sem necessidade de intervenção judicial, nos termos do art. 136, inciso I, do ECA.

*Justificativa: ao Poder Judiciário compete, com exclusividade, aplicar as medidas extremas nas quais haja afastamento do protegido de sua família de origem (por exemplo, acolhimentos institucional e familiar), remanescendo à rede de atendimento protetivo, por intermédio do Conselho Tutelar, a aplicação das demais medidas de proteção que sejam de sua alçada.*